



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.855 - MG (2017/0022366-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : REINA SATEL ARAUJO
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(S) -
MG120665
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
PROCURADORE : GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083
S
FERNANDA DE MELO BRITO E OUTRO(S) - MG107102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003 DO CPC/2015. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, aplica-se o CPC de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Recurso Especial.
2. Nos casos sob a sistemática do CPC de 1973, a Corte Especial do STJ entendeu pela possibilidade de posterior comprovação da existência de feriado local ou da suspensão de expediente forense no tribunal de origem.
3. Para os recursos sujeitos à novel legislação, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por ocasião da interposição do recurso, revelando-se inadmissível a comprovação posterior, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015.
4. Hipótese em que não houve comprovação do aduzido feriado local no momento da interposição do Recurso Especial, impondo-se o reconhecimento da intempestividade.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0022366-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.050.855 /
MG

Números Origem: 05333416320148130702 10702140533341001 10702140533341002 10702140533341003
10702140533341004 10702140533341005 10702140533341006 5333416320148130702
702140533341

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINA SATEL ARAUJO
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(S) - MG120665
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
PROCURADORES : GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083
FERNANDA DE MELO BRITO E OUTRO(S) - MG107102

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINA SATEL ARAUJO
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(S) - MG120665
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
PROCURADORES : GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083
FERNANDA DE MELO BRITO E OUTRO(S) - MG107102

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.855 - MG (2017/0022366-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : REINA SATEL ARAUJO
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(S) -
MG120665
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
PROCURADORE : GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083
S
FERNANDA DE MELO BRITO E OUTRO(S) - MG107102

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator: Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ (fls. 376-377, e-STJ) que não conheceu do recurso, ante a sua intempestividade.

A parte agravante alega, em síntese:

Nota-se que o Recurso não foi conhecido, pois como brilhantemente explicitado por V. Exa., caberia ao recorrente a comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso. A decisão ainda citou o feriado que atingiu a contagem *in casu* (*Corpus Christi*), demonstrando se tratar de um feriado não nacional, portanto, carecendo de comprovação do recesso forense do tribunal estadual de Minas Gerais ao qual estava submetido.

Lado outro, conforme se comprova através da Resolução 0458-2004 da CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, combinada com a PORTARIA CONJUNTA Nº 462/PR/2015 (ambas anexas), que dispõem sobre a suspensão do expediente forense nos dias que menciona para o ano de 2016, de fato, tem-se que o dia 27/05/2016, dia de *Corpus Christi*, foi feriado para Tribunal do estado de Minas Gerais, portanto, dia não útil para a contagem do prazo de interposição do supracitado recurso.

Portanto, para o presente caso, a contagem deve ser acrescida de mais um dia ao final, o que por certo resulta como prazo fatal para o protocolo do Recurso Especial em questão, a data de 07/06/2016, data em que este foi realmente realizado, e, por conseguinte, tempestivo.

Para corroborar esta comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, trazemos (anexas) decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal em que foi admitida a juntada através do competente Agravo Regimental, da prova de que houve inserido no prazo para interposição do Recurso, um feriado estadual ou municipal, e, por conseguinte, dilatando-se o prazo final para preclusão do Recurso (fl. 383, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo provimento do Agravo Interno para reformar a decisão agravada, para o fim de que seja sanada a questão de intempestividade do Recurso Especial.

Não houve impugnação (fl. 426, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.855 - MG (2017/0022366-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator: Os autos foram recebidos neste gabinete em 2 de março de 2018.

Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, impende ressaltar que, consoante o decidido pelo Plenário do STJ, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Recurso Especial.

Nos casos sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a Corte Especial do STJ entendeu pela possibilidade de posterior comprovação da existência de feriado local ou da suspensão de expediente forense no tribunal de origem.

Entretanto, para os recursos sujeitos à novel legislação, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por ocasião da interposição do recurso, revelando-se inadmissível a comprovação posterior, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, conforme orientação adotada no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.12.2017).

In casu, não houve comprovação do aduzido feriado local no momento da interposição do Recurso Especial, impondo-se o reconhecimento da sua intempestividade.

Consigne-se, por oportuno, que a tempestividade do Recurso Especial é circunstância que deve ser aferida pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de tal circunstância ter sido aventada por ocasião do juízo prévio de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0022366-9

AgInt no
AREsp 1.050.855 /
MG

Números Origem: 05333416320148130702 10702140533341001 10702140533341002 10702140533341003
10702140533341004 10702140533341005 10702140533341006 5333416320148130702
702140533341

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINA SATEL ARAUJO
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(S) - MG120665
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
PROCURADORES : GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083
FERNANDA DE MELO BRITO E OUTRO(S) - MG107102

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINA SATEL ARAUJO
ADVOGADOS : PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA - MG087376
DOUGLAS WILLIAN GUEDES ALBINO E OUTRO(S) - MG120665
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE UBERLANDIA - IPREMU
PROCURADORES : GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA - MG087083
FERNANDA DE MELO BRITO E OUTRO(S) - MG107102

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.